



PARECERES

CRIME CONTRA HONRA DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES

Processo n.º E-15/7.617/88

Interessado: Hélio Saboya Ribeiro dos Santos

Representação — Crime contra a honra de funcionário público, em razão de sua função (art. 145, par. único do CP e art. 39 do CPP) — Calúnia (art. 138 do CP): pratica-a quem oferece notícia ao Ministério Público, imputando a outrem, falsamente, crime de usurpação de função pública (art. 328 do CP) — Parecer pela designação de Promotor de Justiça para apresentar denúncia contra o Representado.

PARECER

Trata-se de Representação com que o Exmo. Sr. Secretário de Estado de Polícia Civil visa a legitimar o Ministério Público à propositura de ação penal contra *Ivan Vasques de Freitas*, pelo cometimento de crime contra a honra do Representante, caracterizado por ter o Representado, em *notitia criminis* dirigida a esta Procuradoria-Geral, imputado ao Dr. *Hélio Saboya Ribeiro dos Santos* a prática do crime de usurpação de função pública, definido no art. 328 do Código Penal.

2. A referida *notitia* teve seu arquivamento proposto ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça, como se vê do parecer (fls. 9/11), aprovado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral, ali se concluindo que o comportamento atribuído pelo noticiante ao Sr. Secretário de Estado "... claramente não integra, do ponto de vista subjetivo, o tipo do art. 328 do Cód. Penal" (grifo do original).

3. A imputação veiculada pelo ora Representado era de que o Representante estaria a usurpar a função pública de Secretário de Estado de Polícia Civil, por não ser ele integrante da carreira de Delegado de Polícia, condição que a Constituição Federal em vigor (art. 144, § 4.º) teria erigido em requisito essencial ao desempenho da Chefia daquela Pasta. A respeito, frisou o autor da notícia, ora Representado, que o Noticiado, sendo eminente jurista, não poderia deixar de ter "... consciência da ilegitimidade do fato", concluindo por pedir que o Chefe do Ministério Público iniciasse a ação penal contra o Sr. Secretário de Estado (v. fls. 8).

4. A imputação feita pelo ora Representado era da mais evidente falsidade. Como destacado no parecer que embasou seu arquivamento, a permanência do Noticiado à frente da Secretaria de Estado da Polícia Civil, estando "... ditada por razões supral legais que, à primeira vista, dela afastam o *animus* de usurpar a função..." (v. fls. 10, item 4), não levou S. Exa. a incidir na proibição do art. 328 do Cód. Penal, a despeito da vigência da nova Constituição Federal.

5. Tais razões, acrescente-se agora, são aquelas relacionadas com a estruturação dos órgãos de segurança pública de cada Estado-membro, e com os as-

pectos peculiares da respectiva organização, numa acepção evidentemente mais ampla do que a de mera chefia das "polícias civis", como aludido no dispositivo constitucional acima referido; nessa linha de raciocínio, aquelas razões de Estado estariam, sem sombra de dúvidas, sobrepostas ao entendimento de que a vigência da Constituição Federal caracterizaria como usurpadora de função pública a situação em que se encontrava o eminente Secretário de Estado ora Representante.

6. O ora Representado, autor da malsinada notícia de crime, embora sendo Delegado de Polícia, ali se qualificou como advogado e nessa qualidade profissional sustentou, com as razões que entendeu de expender, a imputação que fazia contra o Sr. Secretário de Estado. Por isso mesmo, não podia o Representado, razoavelmente, ignorar a falsidade daquela imputação, ignorância que de forma alguma se compadeceria com a sua formação jurídica, revelando-se, com isso, o *animus* informador de sua conduta.

7. Está, pois, integrada com o comportamento do Representado a figura típica do art. 138 do Cód. Penal, com o aumento de pena previsto no art. 141, inc. II, do mesmo diploma. Será pública a ação penal, tendo em vista que o Representante foi ofendido em razão direta das elevadas funções públicas que exerce; a Representação de fls. 2/4, oportuna e devidamente formalizada, atende à condição de procedibilidade que o Ministério Público deve observar (art. 145, par. ún., do CP).

Nessas condições, opina-se no sentido de que seja designado Promotor de Justiça para, junto ao Juízo Criminal competente nesta Comarca, oferecer denúncia contra o Representado.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1988.

Antonio Carlos Silva Biscaia

Procurador de Justiça

Aprovo.

Carlos Antonio Navega

Procurador-Geral de Justiça